



PARECER SEI Nº 4113/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

PESSOAL. REMOÇÃO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. SERVIDORA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 9º, §2º, I, DA LEI Nº 11.340, DE 8 DE AGOSTO DE 2006. ENQUADRAMENTO NO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B, DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DESDE QUE DEMONSTRADO QUE A LOTAÇÃO ATUAL OFERECE RISCOS À SAÚDE FÍSICA E/OU MENTAL DA SERVIDORA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ATO VINCULADO.

A Lei nº 8.112, de 1990, ao prever o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, consagrou a prevalência da tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse público, visto que a remoção nessa hipótese legal deverá ocorrer independentemente da vontade da Administração ou da existência de vaga.

Nesse contexto, e considerando que a mulher em situação de violência doméstica e familiar sofre prejuízos diretos à sua saúde, seja física e/ou mental, parece-nos possível, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, e no dever geral do Estado de garantir assistência à mulher vítima de violência doméstica, enquadrar essa hipótese no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112, de 1990, garantindo-lhe a remoção por motivo de saúde.

Caberá à servidora, no entanto, apresentar o requerimento de remoção por motivo de saúde ao seu órgão de pessoal, acompanhado de documentos que evidenciem os prejuízos à sua saúde e a necessidade de remoção, demonstrando, portanto, à junta médica oficial que a sua permanência no local de lotação oferece risco a sua integridade física e psicológica.

A despeito do entendimento acima exposto, em pesquisa no sistema Sapiens, localizou-se

manifestações divergentes ao aqui apresentado.

Diante disso, e considerando a necessidade de se dar um tratamento uniforme a todas as servidoras públicas federais, tendo em vista que a questão abrange toda a Administração Pública federal, sugere-se o encaminhamento da matéria à Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, para que, no exercício de suas atribuições, verifique a possibilidade de se enquadrar no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112, de 1990, o pedido de remoção de servidoras que se encontram em situação de violência doméstica, notadamente quando comprovada que sua permanência no local de lotação ofereça risco a sua integridade física e psicológica.

Processo SEI nº 10951.008020/2024-19

I

Proveniente da Coordenação de Governança Institucional da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Humano e Institucional da Procuradoria-Geral Adjunta de Governança e Gestão Estratégica desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGAGE/PGFN), vem ao exame desta Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal (CGNP) da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa (PGAD) desta PGFN o Processo Administrativo nº 10951.008020/2024-19, que, em síntese, trata de questões sobre a remoção de servidoras que estejam sofrendo algum tipo de violência doméstica, notadamente quando sua permanência no local de lotação ofereça risco a sua integridade física e psicológica.

II

2. O pedido que impulsionou este processo administrativo foi o Ofício nº 01/2024, de 28 de agosto de 2024, dirigido à Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio do qual se aborda questões sobre o pedido de remoção de servidoras públicas federais que estejam sofrendo algum tipo de violência doméstica, notadamente quando sua permanência no local de lotação ofereça risco à sua integridade física e psicológica (cf. doc. SEI nº 44674953).

3. Nesses termos, as entidades signatárias do referido documento aduziram, em síntese, que:

i) a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil é uma das formas mais frequentes de violação dos direitos humanos, afetando mulheres de todas as classes sociais, idades, raças e religiões;

ii) o acesso prioritário à remoção previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de

agosto de 2006) não tem sido suficiente para a imediata concessão do benefício, assegurando-se, assim, a proteção consignada na Lei;

iii) não há uma interpretação uníssona na administração pública no sentido de que a remoção da servidora em situação de violência equivaleria a uma remoção por motivo de saúde, levando à demora da Administração na análise e decisão;

(iv) há casos em que o perigo e risco de vida pode ser tanto que a vítima chega a fugir de sua cidade e deixa de trabalhar, para se esconder do agressor, de sorte que a servidora não poderia em tais situações incorrer no risco de lhe ser imputado um abandono de cargo;

(v) já houve reconhecimento da jurisprudência dos tribunais regionais federais acerca da possibilidade de remoção por motivo de saúde em casos de comprovada violência doméstica, contudo o tema ainda é muito inicial e urgente, de sorte que merece uma postura administrativa; e

(vi) a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 340^[1], de 14 de agosto de 2023, autoriza a remoção de integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira do Brasil em caso de risco excepcional à integridade física de servidores e de seus familiares. Contudo, essa remoção depende de manifestação do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o que torna o processo lento e prolonga a permanência da situação de risco da servidora.

4. Feitos esses esclarecimentos iniciais, as entidades pleiteiam:

5. Dos Pedidos

Diante de todo esse quadro de incertezas, as entidades e os coletivos objetivam que o Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possa contribuir positivamente para fornecer segurança jurídica ao tema. Solicita-se também que o tema seja encaminhado para a Advocacia-Geral da União – AGU, diante do parecer da PGFN, para vinculação de todos os órgãos da Administração Pública Federal e atenda aos critérios abaixo:

- Conceder remoção para outra localidade da vítima e dependentes em situação de risco à sua integridade física e psicológica;
- Estabelecer que a remoção é uma medida cautelar prioritária, equiparável às situações de risco à saúde, ou seja, independentemente do interesse da administração, e que deve ser implementada imediatamente;
- Avaliar a possibilidade de criação protocolos específicos para a análise e concessão da remoção, garantindo que os pedidos das vítimas sejam tratados com a devida celeridade e que a proteção às vítimas seja a prioridade máxima;
- Manter em sigilo as informações sobre a remoção para garantia da segurança da vítima e de seus dependentes;
- Afastar a configuração de infração quando do inevitável abandono do cargo para fugir do seu agressor.

5. Em atenção ao requerimento, os autos em apreço foram encaminhados à Procuradoria-Geral Adjunta de Governança e Gestão Estratégica (PGAGE), para manifestação. Em sequência, a Coordenadora de Governança Institucional por meio de Despacho (SEI 46206446) encaminhou consulta a esta CGNP, nos seguintes termos:

Trata-se do Ofício nº 01/2024 (44674953) que busca a elaboração de parecer jurídico sobre a possibilidade de ampliação das hipóteses legais de remoção previstas na Lei nº 8.112/91, considerando a possibilidade de remoção de servidoras que estejam em situações de risco à sua integridade física e psicológica.

A medida proposta tem grande relevância, pois visa proteger a segurança e o bem-estar das servidoras em circunstâncias de vulnerabilidade, alinhando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A ampliação das hipóteses de remoção em tais situações poderá contribuir para uma gestão pública mais humanizada e segura, promovendo um ambiente de trabalho mais saudável e incentivando a permanência dos servidores no serviço público.

Dessa forma, encaminho o presente processo à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa, responsável pela assessoria jurídica em matérias de Direito Administrativo, para a emissão do parecer solicitado. A análise permitirá uma avaliação criteriosa e fundamentada, visando assegurar que a medida esteja em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios administrativos.

6. Era o que havia a relatar.

III

7. Preliminarmente, convém aduzir que a análise nesta seara é adstrita à esfera da competência em matéria de direito administrativo, nos estritos termos da competência legal prevista para este órgão de consultoria jurídica, não englobando, pois, questões inseridas na competência de outra Procuradoria-Geral Adjunta desta PGFN, bem como matérias referentes à disponibilidade orçamentária. Igualmente, não serão avaliados aspectos de conveniência e oportunidade da proposta, ou questões de natureza eminentemente técnica.

8. Nesse sentido, vale salientar que o Ofício nº 01/2024 (doc. SEI nº 44674953) que ensejou o encaminhamento da presente consulta pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento Humano e Institucional a esta unidade de consultoria e assessoramento jurídicos trouxe importantes reflexões sobre a condição da mulher em situação de violência doméstica. Contudo, no intuito de bem delimitar o objeto deste Parecer, vale destacar que esta manifestação restringir-se-á à análise acerca da viabilidade de se enquadrar o pedido de remoção de servidoras que se encontrem em situação de violência no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, notadamente quando sua permanência no local de lotação ofereça risco a sua integridade física e psicológica.

9. Pois bem. O instituto da remoção é disciplinado pelo art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, que assim dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - **de ofício, no interesse da Administração;** [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - **a pedido, a critério da Administração;** [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - **a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;** [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

a) **para acompanhar cônjuge ou companheiro**, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

b) **por motivo de saúde** do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

c) **em virtude de processo seletivo** promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) (grifou-se)

10. Conforme verificado no dispositivo acima transcrito, ao tipificar as remoções, a Lei nº 8.112, de 1990, no seu art. 36, parágrafo único, inciso I, firmou o entendimento de que a remoção que se dá no interesse da Administração é a remoção de ofício.

11. Por conseguinte, as outras espécies de remoção são aquelas que se dão a pedido do servidor, seja a critério da Administração (inciso II), seja independentemente de interesse público (inciso III), o que só é permitido nos casos previsto em lei: quais sejam: **i)** para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; **ii)** por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; e **iii)** em virtude de processo seletivo promovido na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas.

12. Na presente manifestação, passa-se ao exame mais detalhado da remoção por motivo de saúde, pois esta é a espécie que interessa à análise da presente consulta. De acordo com a Lei nº 8.112, de 1990, essa espécie de remoção configura um ato vinculado (cf. Parecer SEI Nº 94/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF), devendo a Administração promover a remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à demonstração da necessidade da remoção, que deverá ser atestada por junta médica oficial.

13. Em outros termos, conforme previsão legal expressa, para que um servidor seja removido por questões de saúde, é preciso que ele passe por uma perícia médica do seu órgão público, que elaborará um laudo indicando a necessidade ou não de remoção do servidor público para fins de saúde. Caso não seja possível fazer o tratamento de saúde com a permanência do servidor naquela localidade, o órgão público terá a obrigação de removê-lo.

14. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTRATAÇÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI 8.112/90. ADMINISTRATIVO VINCULADO. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. O CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA DE BRASÍLIA/DF PARA A CIDA BELO HORIZONTE/MG.

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

2. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger.

3. O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.

4. Não obstante o argumento utilizado pela Controladoria Geral da União para indeferir o pedido de remoção da Servidora, a dizer, que o tratamento da patologia (depressão) pode ser realizado na própria cidade de lotação, há que considerar, na espécie em julgamento, o estado de saúde da impetrante, expressamente garantido pelo art. 196 da CF, que se

encontra comprovadamente debilitado em razão de suas funções profissionais.

5. A própria Junta Médica Oficial atestou a imperiosidade da transferência da Servidora para o Estado de origem para a eficácia do tratamento da patologia que, registre-se, tem cunho psicológico e justamente por isso seu trato não se resume a medidas paliativas de cunho medicinal.

6. Ordem concedida para garantir a remoção da impetrante para Belo Horizonte/MG, nos termos da postulação. (MS n. 18.391/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 21/8/2012.) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE REMOÇÃO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "b" DA LEI Nº 8.112/90. DOE DE DEPENDENTE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA PARA A CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. Liminar deferida em decorrência do preenchimento dos requisitos autorizadores contidos no art. 36, § único, III, "b", da Lei 8112/90, isto é: a qualidade de dependente funcional do genitor da impetrante; a grave enfermidade do dependente e a consequente necessidade de transferência da servidora para acompanhamento do tratamento médico de seu genitor.

2. Acerca do instituto da remoção a pedido do servidor por motivo de saúde, não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do dependente. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS n. 13.991/DF, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do Tj/sp), Terceira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 5/8/2009.) (grifou-se)

15. Nessa esteira, uma vez preenchidos os requisitos da remoção por motivo de saúde, estabelecidos no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112, de 1990, impõe-se o deslocamento do servidor, independentemente da vontade da Administração ou da existência de vaga na localidade para onde ele deva ser removido. A remoção, portanto, é o instrumento utilizado para garantir a saúde do servidor, e, em última medida, o bom desempenho de suas atribuições.

16. Com efeito, a Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde como *"um estado de completo bem estar físico, mental e social e não apenas como a ausência de infecções ou enfermidades"*. Destaque-se, portanto, que o conceito de saúde adotado pela OMS é bem amplo, não envolvendo apenas a existência de uma enfermidade específica.

17. Por seu turno, a violência doméstica e familiar contra a mulher foi prevista no art. 5º da Lei nº 11.340[2], de 7 de agosto de 2006, *verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifou-se)

18. Nesses termos, a Lei nº 11.340, de 2006, nomeada Lei Maria da Penha, classifica os tipos

de violência contra a mulher em cinco categorias: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica. E o intuito dessa norma é a prevenção e proteção da mulher em suas diversas formas, consoante previsto nas disposições preliminares desta Lei, vejamos:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; **e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.**

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.**

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º **O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

§ 2º **Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.**

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (grifou-se)

19. Registre-se que a OMS reconhece a violência doméstica contra a mulher como uma questão de saúde pública[3], tendo em vista que afeta negativamente a integridade física e emocional da vítima, seu senso de segurança, e atinge seu papel de mãe, esposa, e geradora de rendimentos na família.

20. Nesse sentido, vale destacar que, em 2020, a então Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicou a Cartilha “*Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher*”[4], segundo a qual, de acordo com pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), há evidências de que a saúde mental da mulher fica significativamente comprometida quando ela está exposta à violência doméstica, levando-a a apresentar, na maior parte das vezes, sintomas como baixa autoestima, transtorno de estresse pós-traumático e depressão.

21. Com base nesse mesmo entendimento, no sentido de que a violência - em todas as suas formas - pode ter um impacto na saúde e no bem-estar da mulher, vale citar excerto de artigo [5] publicado na Revista *Research, Society and Development*, publicado em 2020, vejamos:

(...)

Danos e intervenção na saúde da mulher vítima

A violência doméstica provoca sérias consequências psicológicas na vida das vítimas. Sabe-se que tal fenômeno se caracteriza por brigas, ofensas, empurrões e vergonha. Dentro disso, **além das marcas físicas que são frequentes no âmbito dessa violência, o sofrimento afeta a autoestima das mulheres, apresentando, assim, efeitos negativos na saúde mental da mesma (Soares[6], 2005).** Segundo Ludermit[7] (2008), a discriminação, os insultos verbais, os sentimentos de perda, os maus tratos e a humilhação, características da violência contra a

mulher, interferem na autoestima feminina e na sua capacidade de reação, mantendo o sentimento de inferioridade.

Ludermir[8] (2008) destaca que os sintomas psicológicos encontrados nas vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até surgimento de transtornos mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos que causam prejuízo a vida como o uso de álcool e drogas ou tentativas de suicídio. Estes estados emocionais quando não são imediatamente amparados, podem colaborar para ampliar as dificuldades no conflito à situação vivida e até desenvolver quadros psiquiátricos (Oliveira[9], 2007).

Nesse sentido, a literatura é ampla em relatar as condições da violência e seus possíveis efeitos para a saúde e o bem-estar. Diante disso, estudos da Organização Pan Americana de Saúde (OPAS) relativo a uma pesquisa realizada em 2003 afirmam que as mulheres que sofrem violência estão em maior risco de desenvolver transtornos alimentares, abuso de álcool e drogas, além de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, fobias e pânico (Fonseca, Ribeiro, & Leal[10], 2012).

Entretanto, já que a experiência da violência deixa a mulher exposta a um risco mais elevado de sofrer problemas mais graves, como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático, tendência ao suicídio e consumo abusivo de álcool e drogas, ainda não é suficiente para falar sobre a causa e efeito da violência doméstica no surgimento de transtornos mentais em mulheres, mas sim do episódio de tal situação em mulheres que enfrentam desse tipo de transtorno. Dessa forma, **a violência doméstica tem sido reconhecida como um fator de risco que traz diversos danos à saúde da mulher, tanto física como mental. Além disso, essa temática tem sido relacionada como a pior qualidade de vida e maior procura por serviços de saúde e internações psiquiátricas.** (Adeodato, dos Reis Carvalho, de Sigueira, & de Matos e Souza[11], 2005). (grifou-se)

22. De igual forma, o Guia para o manejo de situações de violência doméstica contra a mulher na Atenção Primária à Saúde (APS), elaborado em parceria pela Universidade Federal de Santa Catarina e o Ministério da Saúde, em 2022 [12], sobre o assunto, destacou que:

Cada tipo de violência gera prejuízos nas esferas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo. Krug et al. (2002) investigaram as consequências da violência na saúde e concluíram que os efeitos podem persistir muito tempo após terem cessado, sendo que quanto mais severa a violência, maior o impacto sobre a saúde física e mental da mulher. Também afirmam que o impacto de diferentes tipos de violência e de vários episódios parecem ter efeito cumulativo.

Uma intervenção resolutiva a essa problemática não pode prescindir de uma conduta clínica. No entanto, não é o suficiente; **a atenção precisa ir além, buscando medidas que promovam a conservação da saúde e a recuperação da qualidade de vida.** (grifo nosso)

23. Anote-se que, pela relevância do tema, todas as pessoas físicas e entidades públicas ou privadas estão obrigadas a notificar casos suspeitos ou confirmados de violência, conforme disposto na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003:

Art. 1º **Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.**

§ 1º **Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.** (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 2º **Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:**

I – **tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;**

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

§ 4º **Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.931, de 2019\) \(Vigência\)](#)

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º **A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.**

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na [Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.](#)

Art. 7º **O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.** (grifou-se)

24. Ao regulamentar a Lei nº 10.778, de 2003, acima transcrita, o Decreto nº 5.099, de 3 de junho de 2004, em sintonia com o disposto na Lei, assim estabeleceu:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, e

Considerando que o Brasil é signatário da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, Pequim, 1995, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Belém do Pará, 1995; e

Considerando que a violência contra a mulher, apesar de configurar problema de alta relevância e de elevada incidência, apresenta pequena visibilidade social, e que o registro no Sistema Único de Saúde destes casos é fundamental para dimensionar o problema e suas conseqüências, a fim de contribuir para o desenvolvimento das políticas e atuações governamentais em todos os níveis;

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos os serviços de referência sentinela, aos quais serão notificados compulsoriamente os casos de violência contra a mulher, definidos na [Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.](#)

Art. 2º O Ministério da Saúde coordenará plano estratégico de ação para a instalação dos serviços de referência sentinela, inicialmente em Municípios que demonstrem possuir capacidade de gestão e que preencham critérios epidemiológicos definidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º **Os serviços de referência sentinela instalados serão acompanhados mediante processo de monitoramento e avaliação, que definirá a possibilidade de expansão para todas as unidades e serviços de saúde, no prazo de um ano.**

Art. 4º **O instrumento de notificação compulsória é a ficha de notificação, a ser padronizada pelo Ministério da Saúde.**

Art. 5º O Ministério da Saúde expedirá, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste Decreto, normas complementares pertinentes aos mecanismos de operacionalização dos serviços de referência sentinela.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

25. Ressalte-se que o Ministério da Saúde, no exercício da competência estabelecida no art. 4º do Decreto nº 5.099, de 2004, elaborou a Ficha de Notificação/Investigação Individual (Violência Doméstica, sexual e/ou outras violências interpessoais) [\[13\]](#), e estabeleceu como necessidade de preenchimento pelo agente de saúde o código de Classificação Internacional de Doença (CID) nessas hipóteses (item 54). Assim, embora não se pretenda nesta manifestação adentrar à seara médica, deve-se levar em consideração que a violência doméstica tem um grande potencial de afetar a saúde da mulher como um todo, seja em relação à sua saúde física e/ou mental, havendo, inclusive, um código CID para tais situações, referente às agressões interpessoais [\[14\]](#).

26. E por esses e outros motivos, a Lei nº 11.340, de 2006, ampliou consideravelmente os mecanismos jurídicos do Estado em defesa da mulher, buscando coibir e/ou minimizar os danos por ela sofridos. E entre os vários instrumentos de proteção e assistência à mulher em situação de violência, a Lei nº 11.340, de 2006, assegurou o acesso prioritário à remoção, confira-se:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 14.887, de 2024\)](#)

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#) (grifou-se)

27. O intuito da norma ao assegurar esse acesso prioritário à remoção é, sem dúvidas, proteger a mulher, de forma a permitir que ela se distancie de seu agressor, e, com isso, fazer cessar o ciclo de violência a que esteja sendo submetida, cuidando, por fim, da saúde física e psicológica dessa mulher.

28. É bem verdade que a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 36, não incluiu a violência doméstica contra a mulher no rol de motivos que justificasse o pedido de remoção. Contudo, não se pode deixar de reconhecer que a Lei nº 8.112, de 1990, na ponderação de valores fundamentais, fez a opção de

proteger a saúde do servidor, ainda que em detrimento dos interesses e da conveniência da Administração. É dizer, a Lei nº 8.112, de 1990, ao prever o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, consagrou a prevalência da tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse público, visto que a remoção nessa hipótese legal deverá ocorrer independentemente da vontade da Administração ou da existência de vaga.

29. Nesse contexto, e considerando que a mulher em situação de violência doméstica sofre prejuízos diretos à sua saúde, seja física e/ou mental, parece-nos possível, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, e no dever geral do Estado de garantir assistência à mulher vítima de violência doméstica, enquadrar essa situação no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112, de 1990, garantindo-lhe a remoção por motivo de saúde.

30. Caberá à servidora, no entanto, apresentar o requerimento de remoção por motivo de saúde ao seu órgão de pessoal, acompanhado de documentos que evidenciem os prejuízos à sua saúde e a necessidade de remoção, demonstrando, portanto, à junta médica oficial que a sua permanência no local de lotação oferece risco a sua integridade física e psicológica, conforme, aliás, consta do Manual de perícia oficial em saúde do servidor público federal [15], vejamos:

(...)

g) Remoção por motivo de saúde do servidor, de pessoa de sua família ou dependente

Remoção por motivo de saúde do servidor, de pessoa de sua família ou dependente (art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990).

Competência dos peritos: realizar junta oficial em saúde.

A avaliação pericial para concessão de remoção ao servidor por motivo de sua saúde ou de pessoa de sua família será realizada a pedido do interessado. Considera-se pessoa da família, para efeito de remoção por motivo de acompanhamento:

- * Cônjuge;
- * Companheiro;
- * Dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional.

O servidor, munido de parecer do profissional de saúde assistente que indique necessidade de remoção por motivo de saúde, deverá requerer a sua remoção à área de recursos humanos no seu local de lotação. O laudo, emitido por junta oficial, é indispensável à análise do pedido de remoção e deverá, necessariamente, atestar a existência da doença ou motivo de saúde que fundamenta o pedido.

Ressalta-se que a avaliação pericial para concessão de remoção do servidor por motivo de doença em pessoa de sua família deverá ser realizada no familiar.

A avaliação pericial poderá basear-se em:

- * Razões objetivas para a remoção;
- * Se a localidade onde reside o servidor ou seu dependente legal é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;
- * Se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;
- * Se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;
- * Quais os benefícios do ponto de vista de saúde que advirão dessa remoção;
- * Quais as características das localidades recomendadas;
- * Se o tratamento sugerido é de longa duração e se não pode ser realizado na localidade de exercício do servidor.

É importante destacar que o laudo deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança de exercício. Reserva-se à APF, no resguardo de seus interesses, indicar qualquer localidade de exercício, desde que satisfaça às necessidades de saúde e tratamento do servidor, de

pessoa de sua família ou dependente. Os servidores sem vínculo efetivo com a União, os contratados temporários e os empregados públicos não fazem jus à remoção. (grifo nosso)

31. É válido destacar que a remoção prevista na alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, em comento deixa claro que ela ocorre para garantir a saúde do servidor, isto é, a saúde em sentido amplo. Assim, desde que a servidora consiga demonstrar à junta médica oficial a necessidade de alteração da sua lotação por ser vítima de violência doméstica, em condição análoga, portanto, a quem apresenta o pedido em virtude de uma enfermidade específica, parece-nos cabível a remoção com fundamento neste dispositivo legal.

32. Dessarte, o ato de remoção terá como fim restaurar a saúde da servidora, seja física e/ou mental, servindo também de instrumento para romper o ciclo de violência a que a mulher esteja sendo submetida, e para afastá-la do convívio com o seu agressor, assim como foi assegurado pela Lei nº 11.340, de 2006, em seu art. 9, § 2º.

33. Com base nessa mesma linha de raciocínio, vale transcrever o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO/SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. SERVIDORA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 9º, §2º, I, DA LEI 11.340/06. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O CARGO DE PROFESSOR DE INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO DEVE SER INTERPRETADO PERTENCENTE A UM QUADRO ÚNICO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A requerente, professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano IFBAIANO, objetiva sua remoção do campus de Santa Inês (IFBAIANO) para o Campus de Vitória da Conquista (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA), para assegurar sua integridade psicofísica, uma vez que passou a ser vítima de violência doméstica.

2. **O art. 9º, §2º, inciso I, da Lei 11.340/2006 prevê o acesso prioritário à remoção da servidora pública integrante da administração indireta em situação de violência doméstica, para preservar sua integridade física e psicológica. Nesses casos, a remoção configura hipótese análoga àquela prevista no art. 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90, que trata de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração.**

3. Quanto à possibilidade de remoção entre instituições federais de ensino, o STJ decidiu que, para fins de aplicação do art. 36, da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal pode e deve ser interpretado como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.

4. **Logo, por tratar-se de caso de violência doméstica, havendo necessidade de resguardar a integridade psicofísica da autora, deve ser reconhecida a satisfação dos requisitos legais necessários para o deferimento da remoção pleiteada.**

5. Mantidos os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo, majorados em 1% (um por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC. 6. Apelação desprovida. (AC 0006970-28.2017.4.01.3307, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARFARI - NONA TURMA, PJe 30/04/2024 PAG.) (grifou-se)

34. O Tribunal Superior do Trabalho também já se manifestou nesse mesmo sentido, confira-se:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÓRBITA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO RELACIONAL. 1. TUTELA DE URGÊNCIA. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. EMPREGADA PÚBLICA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REMOÇÃO PARA OUTRA LOCALIDADE."

RECOMENDAÇÃO Nº 128, DE 15.02.2022, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO diferença de tratamento de gênero ainda é uma lamentável realidade no Brasil, que gera elevado nível de tolerância a certos tipos de violência contra a mulher, a exemplo da violência doméstica. Diante disso, é dever do Poder Judiciário enfrentar esse problema grave da sociedade brasileira, buscando conferir efetividade ao princípio da igualdade substantiva previsto na Constituição e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte em matéria de direitos humanos, a fim de evitar a continuidade das desigualdades e opressões históricas decorrentes da influência do machismo, do sexismo, do racismo e outras práticas preconceituosas, eliminando todas as formas de discriminação, em especial contra a mulher. Visando a esse objetivo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, que aconselha a Magistratura Brasileira a adotar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos casos que envolvam, entre outros, situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, a Lei nº 11.340/2006, ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, expressamente dispõe no seu art. 9º, § 2º, I, que " o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta ". Oportuno também mencionar que tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 3475/2019, o qual objetiva incluir no rol de medidas protetivas do art. 23 da Lei nº 11.340/2006, a remoção e o afastamento remunerado para tratamento psicossocial ou de saúde, quando se tratar de servidora pública em situação de violência doméstica e familiar. No presente caso, a controvérsia consiste em saber se a Reclamante, empregada pública, teria direito à remoção para outra localidade, em virtude não apenas da necessidade de assegurar assistência ao seu pai, idoso e com saúde debilitada, mas, principalmente, em virtude da violação à medida protetiva, por parte do seu ex-companheiro, de frequentar o local de trabalho da Autora, vítima de violência doméstica. A propósito, restou incontroverso nos autos que o ex-companheiro da Reclamante, empregado da mesma Fundação Reclamada, ingressou na unidade em que a Autora trabalha durante o seu horário de trabalho. Nesse contexto, observa-se que o Tribunal Regional, ao manter a sentença, que julgou procedente o pedido de remoção da Autora para unidade de Araraquara até o surgimento de vaga definitiva, seguiu uma linha decisória consentânea, não apenas com o art. 9º, § 2º, I, da Lei nº 11.340/2006, mas também com as recomendações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10528-18.2021.5.15.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2024). (grifo nosso)

35. Portanto, havendo manifestação da junta médica oficial favorável ao pedido de remoção, a Administração pode e deve exercer seu papel de viabilizar o deslocamento da servidora dentro do mesmo quadro de pessoal, com fundamento no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112, de 1990, no intuito de ver garantida a saúde dessa servidora.

36. A despeito do entendimento acima exposto, em pesquisa no sistema Sapiens, localizou-se manifestação divergente ao aqui apresentado, conforme se verifica do teor do Parecer nº 00011/2018/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU (NUP: 23091.015180/2017-12), confira-se:

EMENTA: 1. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PARECER SERVIDORA. REMOÇÃO A PEDIDO. INDEPENDENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO [ARTIGO 36, INCISO III, I Nº 8.112/90]. NÃO SE APLICA. 2. MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO [ARTIGO 9º, § INCISO I, DA LEI Nº 11.340/2006]. AUTORIDADE COMPETENTE. ÓRGÃO JUDICIAL. GEPE. INCOMPETENTE. 3. SERVIDORA. INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA. MEDIAS ADMINISTRATIVAS. EFEITOS LIMITADOS. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE IMPÕE.

(...)

9. Por fim, não se discute a situação de fragilidade da servidora, até porque a documentação ventilada nos autos denuncia isso; porém, **a pretensão administrativa, nos termos em que ela foi apresentada, representaria um precedente sem lastro normativo e, por conseguinte, passível de questionamento pelos órgãos de controle.** Além do mais, a questão dos riscos, caso a remoção seja efetivada, seria apenas, em tese, atenuada, porquanto o agressor poderia locomover-se tranquilamente à cidade de Mossoró. Tudo isso bem evidencia que se trata de uma questão de segurança pública e não propriamente da PROGEPE. De todo modo, a área administrativa deve circunstanciar, por meio de expediente próprio destinado à empresa contratada, os deveres a serem observados pelo vigilante/agressor, notadamente os relacionados à questão tratada nesses autos, sob pena de substituição do seu local de trabalho ou, de modo mais grave, sua dispensa para fins de prestação de serviço, na qualidade de terceirizado, na UFERSA.

3. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, conclui-se [6] pela impossibilidade da remoção, a pedido, da servidora pública, independentemente do interesse da Administração Pública, porquanto a situação encartada nos autos não se insere na previsão estampada no artigo 36, inciso III, da Lei nº 8.112/1990. (grifou-se)

37. Esse mesmo entendimento colhe-se do Parecer nº 00044/2016/SCONS/PSFE/INSS/SSA/PGF/AGU (NUP: 35013.000119/2016-93), vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO A PEDIDO. SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACESSO PRIORITÁRIO À REMOÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS ALTERNATIVAS. (grifou-se)

38. Observe-se que, nessas duas manifestações, firmou-se o entendimento pela impossibilidade de se enquadrar no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112, de 1990, à situação da servidora que esteja sofrendo violência doméstica para garantia de sua saúde física e/ou mental, por falta de expressa disposição legal.

39. Diante disso, e considerando a necessidade de se dar um tratamento uniforme a todas as servidoras públicas federais, tendo em vista que a questão abrange toda a Administração Pública federal, sugere-se o encaminhamento da matéria à Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (CGU/AGU), para que no exercício da competência prevista no art. 4º, inciso X e X[16], da Lei Complementar nº 73[17], de 10 de fevereiro de 1993, e à luz da legislação vigente, verifique a possibilidade de se enquadrar no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112, de 1990, o pedido de remoção de servidoras que se encontram em situação de violência doméstica, notadamente quando comprovada que sua permanência no local de lotação oferece risco a sua integridade física e psicológica.

40. Em caso de concordância da CGU/AGU com o entendimento firmado nesta manifestação, entende-se que a matéria ainda necessitará de normatização no âmbito do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (Sipec), no intuito de serem criados na esfera administrativa procedimentos e mecanismos que imprimam celeridade aos casos que envolvam violência doméstica, sob pena de a norma de proteção à mulher prevista na Lei nº 11.340, de 2006, tornar-se inócua.

IV

41. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) a remoção por motivo de saúde, prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112, de 1990, configura um ato vinculado, devendo a Administração promover a remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à demonstração da necessidade da remoção, que deverá ser atestada por junta médica oficial;

b) nessa esteira, desde que preenchidos os requisitos legais, a remoção por motivo de saúde ocorre independentemente da vontade da Administração ou da existência de vaga na localidade para onde ele deva ser removido;

c) na presente consulta, questiona-se sobre a viabilidade de se enquadrar o pedido de remoção de servidoras que se encontrem em situação de violência doméstica no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112, de 1990, notadamente quando sua permanência no local de lotação ofereça risco a sua integridade física e psicológica;

d) nesses termos, é importante registrar que a OMS define a saúde como “ *um estado de completo bem estar físico, mental e social e não apenas como a ausência de infecções ou enfermidades*”;

e) por sua vez, a violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006, é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial;

f) além disso, há fortes pesquisas e embasamento literário que reconhecem a violência doméstica e familiar como um fator de risco que traz diversos danos à saúde da mulher, tanto física como mental, tais como, baixa autoestima, transtorno de estresse pós-traumático, depressão, entre outros gravames;

g) por esses e outros motivos, a Lei nº 11.340, de 2006, ampliou consideravelmente os mecanismos jurídicos do Estado em defesa da mulher, buscando coibir e/ou minimizar os danos por ela sofridos. E entre os vários instrumentos de proteção e assistência à mulher em situação de violência, a Lei nº 11.340, de 2006, assegurou o acesso prioritário à remoção (art. 9º, § 2º, da Lei);

h) a Lei nº 8.112, de 1990, por sua vez, não incluiu a violência doméstica no rol de motivos que justificasse o pedido de remoção prioritário. Contudo, não se pode deixar de reconhecer que esta Lei, na ponderação dos valores fundamentais, fez a opção de proteger a saúde do servidor, ainda que em detrimento dos interesses e da conveniência da Administração. É dizer, a Lei nº 8.112, de 1990, ao prever o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, consagrou a prevalência da tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse público, visto que a remoção nessa hipótese legal deverá ocorrer independentemente da vontade da Administração ou da existência de vaga;

i) nesse contexto, e considerando que a mulher em situação de violência doméstica sofre prejuízos diretos à sua saúde, seja física e/ou mental, parece-nos possível, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, e no dever geral do Estado de garantir assistência à mulher vítima de violência doméstica, enquadrar essa situação no disposto no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112, de 1990, garantindo-lhe a remoção por motivo de saúde;

j) caberá à servidora, no entanto, apresentar o requerimento de remoção por motivo de saúde ao seu órgão de pessoal, acompanhado de documentos que evidenciem os prejuízos à sua saúde e a necessidade de remoção, demonstrando, portanto, à junta médica oficial que a sua permanência no local de lotação oferece risco a sua integridade física e psicológica;

k) a despeito do entendimento acima exposto, em pesquisa no sistema Sapiens, localizaram-se manifestações divergentes ao aqui apresentado, conforme se verifica do teor do Parecer nº 00011/2018/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU (NUP: 23091.015180/2017-12) e Parecer nº 00044/2016/SCONS/PSFE/INSS/SSA/PGF/AGU (NUP: 35013.000119/2016-93); e

l) diante disso, e considerando a necessidade de se dar um tratamento uniforme a todos os servidores públicos federais, tendo em vista que a questão abrange toda a Administração Pública federal, sugere-se o encaminhamento da matéria à Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, para que no exercício de suas atribuições, e à luz da legislação vigente, verifique a possibilidade de se enquadrar no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112, de 1990, o pedido de remoção de servidoras que se encontram em situação de violência doméstica, notadamente quando comprovada que sua permanência no local de lotação oferece risco a sua integridade física e psicológica.

42. Por fim, **cabe ressaltar o caráter meramente opinativo do presente Parecer, que não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade competente em face dos requerimentos que lhe forem formulados**, em atenção ao que determina o artigo 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

À consideração superior, com proposta de encaminhamento dos autos ao Gabinete da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, para que se pronuncie acerca do posicionamento defendido nesta manifestação, e, se for o caso, encaminhe os autos à Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União para manifestação conforme indicado no item nº 39 deste Parecer. Ademais, sugere-se o envio de cópia desta manifestação à Procuradoria-Geral Adjunta de Governança e Gestão Estratégica desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGAGE/PGFN), para ciência das providências adotadas por esta Adjuntoria.

Documento assinado eletronicamente.

ALINE NASCIMENTO CUNHA VIEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA

Coordenadora Jurídica de Atos Normativos e Pessoal substituta

Documento assinado eletronicamente.

LUCIANA VIEIRA SANTOS MOREIRA PINTO

Coordenadora-Geral Jurídica de Atos Normativos e Pessoal

De acordo. Encaminhe-se o presente Processo Administrativo ao Gabinete da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional para aprovação desta manifestação, e, se for o caso, posterior encaminhamento dos autos à Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União para manifestação, consoante proposto. Ademais, remeta-se cópia desta manifestação à Procuradoria-Geral Adjunta de Governança e Gestão Estratégica desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGAGE/PGFN), para ciência das providências adotadas por esta Adjuntoria de Consultoria Administrativa.

Documento assinado eletronicamente.

LUCIANA LEAL BRAYNER

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa

Indexação: 1. PESSOAL. 1.45. REMOÇÃO. 1.45.5. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE.

[1] Estabelece as regras gerais de remoção de integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

[2] Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

[3] Conforme constante do artigo Impactos da violência psicológica na saúde da mulher, de Adrienne Oliveira Silva e Samuel Reis e Silva, publicado na Revista Ciências da Saúde, Volume 27 – Edição 128/NOV 2023 em 30 de novembro de 2023, disponível em: <https://revistaft.com.br/impactos-da-violencia-psicologica-na-saude-da-mulher/>.

[4] Disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/cartilha-auxilia-mulheres-no-enfrentamento-a-violencia/Cartilhaenfrentamento_QRCODE1.pdf. p. 17-18

[5] SILVA, A. F. C.; ALVES, C. G.; MACHADO, G. D.; MEINE, I. R.; SILVA, R. M. da; CARLESSO, J. P. P. Violência doméstica contra mulher: contexto sociocultural e saúde mental da vítima. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. e35932363, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i3.2363. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2363>. Acesso em: 13 nov. 2024.

[6] Soares, B. M. (2005).Mulheres Invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

[7] Ludermir, A. B. (2008). Desigualdades de Classe e Gênero e Saúde Mental nas Cidades. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, 18 (3), 451–467.

[8] Ob. cit.

[9] Oliveira, R. C. (2007). O conceito de implicação e a pesquisa-intervenção institucionalista. *Psicologia e Sociedade*.

[10] Fonseca, D. H. da, Ribeiro, C. G., & Leal, N. S. B. (2012). Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. *Psicologia & Sociedade*, 24 (2), 307–314.

[11] Adeodato, V. G., dos Reis Carvalho, R., de Siqueira, V. R., & de Matos e Souza, F. G. (2005). Qualidade de vida e depressão

em mulheres vítimas de seus parceiros. Revista de Saude Publica, 39 (1), 108–113.

[12] Disponível em https://unarus.ufsc.br/sausedamulher/files/2022/02/GUIA_ViolenciaMulheres_V4-1.pdf. p. 16/17

[13] Disponível no link: [Ficha de Notificação/ Investigação Individual: Violência Doméstica, Sexual e/ou Outras Violências Interpessoais](#).

[14] Ao que nos parece no CID 10 (2023), o código utilizado para os casos de violência doméstica era o Y09 (agressão por meios não especificados). Em 2024, com a publicação do CID 11, o código parece que passou a ser o QE50 (Problema associado às interações interpessoais). Contudo, conforme já destacado, não é a intenção deste Parecer adentrar à seara médica, mas apenas correlacionar a violência doméstica aos danos à saúde da vítima.

[15] Disponível no link: [Manual de perícia oficial em saúde do servidor público federal - 3ª EDIÇÃO - ANO 2017 - VERSÃO 28ABR2017.pdf](#), p. 28-29.

[16] Art. 4º São atribuições do Advogado-Geral da União:

(...)

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

[17] Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Leal Brayner, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 25/11/2024, às 22:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Vieira Santos Moreira Pinto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/11/2024, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Silva de Almeida, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/11/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Nascimento Cunha Vieira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/11/2024, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46423297** e o código CRC **A4E7F81F**.



DESPACHO Nº 385/2024/PGFN-MF

PROCESSO Nº 10951.008020/2024-19

APROVO o **PARECER SEI Nº 4113/2024/MF(46423297)**, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa, que trata de questões sobre remoção de servidoras que estejam sofrendo algum tipo de violência doméstica, notadamente quando sua permanência no local de lotação ofereça risco a sua integridade física e psicológica. (44674953).

Encaminhe-se à Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 26/11/2024, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46627892** e o código CRC **94A835EE**.